



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 3540 de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Autor: Carlos Bezerra (MDB/MT)

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na última para análise do mérito e da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227653531400>

Apresentação: 06/06/2022 15:07 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3540/2021

PRL n.1





VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise apresenta mérito de suma importância, ou seja, o objetivo de buscar uma alternativa para que os brasileiros tenham mais qualidade de vida.

Nesse contexto, o art. 159 do CTB dispõe que a CNH é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, deve conter fotografia, identificação e CPF do condutor, além de ter fê pública e equivaler a documento de identidade em todo o território nacional. No entanto, o § 10 desse dispositivo condiciona a validade da CNH ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Concordamos plenamente com o Autor da proposição, quando ele afirma que:

“Ao utilizar a CNH como documento de identidade, o cidadão será identificado por meio de CPF e fotografia, o que faz dispensar o exame de aptidão física e mental. Salientamos que esse exame existe para provar que a pessoa está apta a conduzir, e seu prazo de vigência não influi de forma nenhuma na correta identificação do portador do documento. Os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental são de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, mas não modificam em nada a validade da CNH para uso como documento oficial de identidade.”

Salientamos, também, que o ministro Napoleão Nunes Maia Filho¹ afirmou que:

“No julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH ‘deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir’. (...) Naquele julgamento, o colegiado afirmou que ‘não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal--inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 2 jun 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 06/06/2022 15:07 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3540/2021

PRL n.1

constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir’.”

Outro ponto a se destacar se refere à edição, pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Ofício Circular n. 2/17, de 29 de junho de 2017, que contribui para o esclarecimento do tema, a saber:

“Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - **CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento**, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.” (grifamos)

Portanto, elogiamos a iniciativa de mudança no CTB, por causa de seu nobre propósito de permitir a validade CNH como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.540, de 2021.

Sala da Comissão, de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227653531400>

